

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-035/2016 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-016/2016
CONFORME PROCESSO-356/2016**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 11/08/2016 09:08:26

Protocolado por: Débora Geib

**Parecer Jurídico Favorável ao Projeto
de Lei nº. 016/2016, de iniciativa do
executivo municipal.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na Justificativa verifica-se que o executivo municipal requer autorização legislativa para proceder no recebimento, através de doação, de materiais e mão de obra necessários a revitalização da Praça das crianças. Informam que os representantes da empresa doadora procuraram a administração para propor a revitalização da Praça das Crianças, ocasião em que se propôs a doar os materiais e mão de obra necessários para a sobras correspondentes. Dentre as melhorias que serão realizadas está a construção de novos banheiros, com acessibilidade e fraldário, e também um novo ponto de táxi. Ressalta-se, ainda, que a empresa conseguiu reduzir o valor do orçamento fechando em R\$ 379.107,30.

Solicitei posicionamento ao IGAM a título de cautela em função das vedações de ano eleitoral, sendo assim destaco os principais pontos:

Menciona-se que o recebimento de bens a título de doação, como regra, não depende de autorização legislativa, exceto quando vir associada a um encargo a ser suportado com recursos municipais e este encargo não se constituir em despesa originária da municipalidade.

Verificando a Lei Orgânica do Município, não se identifica a necessidade de a Câmara ter que autorizar recebimento de doação. Na própria Justificativa observa-se que não há encargos para o Município, bem como que esta doação não irá oportunizar algum benefício para a doadora. Apenas ressalta-se o seguinte dispositivo:

" Art. 6º Compete ao Município no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - elaborar suas leis, expedir decretos e atos relativos aos assuntos de seu peculiar interesse;

III - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados, heranças e dispor de sua aplicação; (...)"

Sobre o tema da doação quando a administração pública for donatária, oportuno citarmos Diógenes Gasparini, Direito Administrativo, 9º ed., São Paulo, Saraiva, 2004, p. 734:

"Com base no art. 538 do Código Civil, pode-se definir a doação como o contrato segundo o qual uma pessoa, chamada doador, por liberalidade, transfere um bem do seu patrimônio para o patrimônio de outra, designada donatário, que o

aceita. Tanto o doador como o donatário podem ser pessoas físicas ou jurídicas, e estas, públicas ou privadas. Assim, o Município, pessoa jurídica de Direito Público interno (art. 41, III, do CC), ou outra das pessoas políticas, não só pode doar, como receber em doação qualquer bem, isto é, pode figurar numa ou noutra das extremidades do contrato, ocupando a posição de doador ou donatário. Destarte, observados os limites e as vedações legais, qualquer bem pode ser doado, como qualquer pessoa pode ser doadora ou donatária."

Pelo exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei analisado, ainda que não dependa de autorização legislativa. No que refere as vedações eleitorais, não há óbice quanto a recebimento de bens a título de doação. Após repasso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e, por fim ao Plenário para verificação do mérito por parte dos nobres vereadores.

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral